AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214377 - RJ (2025/0180409-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ - RJ124925

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo de origem amparou-se em precedente constitucional firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 412/STF ("*a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*"), concluindo pela imunidade da empresa pública no caso dos autos.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido tema de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50558925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/09/2025 19:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 3808e7f1-9c11-41c5-a319-9deb1e0e5a75

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA50558925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/09/2025 19:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 3808e7f1-9c11-41c5-a319-9deb1e0e5a75

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214377 - RJ (2025/0180409-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ - RJ124925

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo de origem amparou-se em precedente constitucional firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 412/STF ("*a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*"), concluindo pela imunidade da empresa pública no caso dos autos.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido tema de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49578497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:45
Código de Controle do Documento: 4dfa91a0-cdac-4545-abba-16ec40562286

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município do Rio de Janeiro** contra decisão de fls. 570 /572, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** a matéria trazida no presente apelo é coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário do ente público, a saber, a alegação de que a Infraero não faz jus à imunidade tributária recíproca, pois não possui mais monopólio, devendo-se afastar o Tema n. 412/STF; **(II)** prejudicada ficou a apreciação do apelo especial em análise, inclusive no que toca à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o posicionamento firmado na referida repercussão geral pelo STF, mas o STF reiteradas vezes afastou a imunidade recíproca em razão do fim da exclusividade da exploração dos aeroportos; e **(II)** o aresto que julgou a apelação do Município do Rio de Janeiro foi omisso ao enfrentar a tese do Município suscitada, que demonstrou categoricamente que, após o marco legal dos aeroportos, a Infraero não possui mais o monopólio, devendo-se, portanto, afastar o Tema n. 412 do STF.

Impugnação apresentada às fls. 605/621.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 570/572):

> *Trata-se de recurso especial manejado por* ***Município do Rio de Janeiro*** *com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 362):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INEXIGIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INFRAERO. TEMA 412/STF. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL). FATO GERADOR. UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL. DESPROVIMENTO.*
> >
> > *1. Apelações interpostas pela INFRAERO e pelo Município do Rio de Janeiro em face da r. sentença que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, julgou parcialmente procedente o pedido para tornar insubsistente a cobrança da IPTU, devendo a Execução Fiscal prosseguir quanto à cobrança de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL).*

Documento eletrônico VDA49578497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:45
Código de Controle do Documento: 4dfa91a0-cdac-4545-abba-16ec40562286

2. Por ocasião do julgamento do ARE 638.315, o C. STF fixou tese em sede de repercussão geral (Tema 412) reconhecendo a imunidade tributária em favor da INFRAERO, nos seguintes termos: "A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Ressalte-se, ainda, que o imóvel onde é situado o aeroporto Santos Dumont é de propriedade da União Federal. Com isso, ainda que alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente à União, com base na orientação consagrada na Súmula Vinculante nº 52 do C. STF.

4. Conforme iterativa jurisprudência deste E. TRF da 2ª Região, os arts. 7º, IX, e 8º, I, da Lei Municipal 3.273/2001 indicam que, mesmo nos casos de contribuintes que produzam lixo extraordinário, a coleta comum é assegurada, transferindo-se, a eles somente a responsabilidade pelo volume excedente. Precedente: AC nº 0019323-89.2018.4.02.5101. 4ª Turma Especializada. Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Julgado em 22/11/2019. D Je 27/11/2019.

5. Nesse contexto, verifica-se que a INFRAERO é contribuinte da TCDL, porquanto o fato gerador da taxa é a "a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (art. 77 do CTN). Logo, para sua incidência, basta que a coleta de lixo seja disponibilizada à INFRAERO, o que se verifica no presente caso, na medida em que a própria Lei Municipal 3.273/2001 qualifica como resíduo sólido especial apenas a quantidade de lixo que exceder a 60kg (ou 120 litros).

6. Apelações a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 418/420).

*A parte recorrente aponta violação: **(I)** aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, a saber, acerca da legação de que "após o marco legal dos aeroportos, a INFRAERO não possui mais o monopólio, devendo-se, portanto, afastar o tema 412 do STF" (fl. 438); e **(II)** aos arts. 34, 77, 121, I e 204 do CTN, ao argumento de que a INFRAERO, por atuar em regime de concorrência e não mais em exclusividade, não faz jus à imunidade tributária recíproca, pois não possui mais monopólio, devendo-se afastar o Tema 412/STF, uma vez que a jurisprudência recente do STF afirma que empresas públicas que não prestem serviço público em regime de exclusividade não fazem jus à imunidade tributária recíproca.*

Recurso extraordinário às fls. 450/463, ao qual negou-se seguimento, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, com base no Tema 412/STF.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, o seguinte: "A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal" (**ARE 638.315, Tema 412/STF**).*

Documento eletrônico VDA49578497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:45
Código de Controle do Documento: 4dfa91a0-cdac-4545-abba-16ec40562286

Colhe-se dos autos que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou seguimento ao recurso extraordinário da parte ora recorrente, com esteio no art. 1.030, I, b, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o posicionamento firmado na referida repercussão geral pelo STF (cf fls. 478/479).

Consoante dicção do art. 1.039 do CPC/2015: "Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

Nesse contexto, sendo a matéria trazida no presente apelo coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário do ente público, a saber, a alegação de que a INFRAERO não faz jus à imunidade tributária recíproca, pois não possui mais monopólio, devendo-se afastar o Tema 412/STF, prejudicada restou a apreciação do recurso especial em análise, inclusive no que toca à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*

Publique-se.

Conforme já assinalado, verifica-se que a matéria trazida no apelo nobre, em que se defende a inexistência de imunidade tributária à Infraero, coincide com aquela discutida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o posicionamento firmado em repercussão geral pelo Pretório Excelso no **Tema n. 412/STF**: "*A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*"

Nesse contexto, sendo a matéria trazida no presente apelo coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário do ente público, fica prejudicada a apreciação do recurso especial em análise.

Convém repisar, ainda, que "*não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672 /2008*" (**AgInt no AREsp n. 2.168.945/SC**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Assim, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral se encerraram na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.

Da mesma forma, no tocante à afirmada negativa de prestação jurisdicional, em que se defendeu, em síntese, que "[o] *acórdão que julgou a apelação do MRJ restou*

Documento eletrônico VDA49578497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:45
Código de Controle do Documento: 4dfa91a0-cdac-4545-abba-16ec40562286

omisso em enfrentar a tese do Município suscitada, que se demonstrou categoricamente que, após o marco legal dos aeroportos, a Infraero não possui mais o monopólio, devendo-se, portanto, afastar o tema 412 do STF" (cf. fl. 438), em já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo,* fica igualmente prejudicada a análise da matéria em sede especial, inclusive no tocante à apontada negativa de prestação jurisdicional, haja vista ser coincidente com aquela discutida no referido julgado paradigmático.

Nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.039 DO CPC/2015.*
> *1. Sendo a matéria de fundo trazida no apelo nobre coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário ao qual se negou seguimento, prejudicada resta a apreciação do recurso especial.*
> *Inteligência do art. 1.039 do CPC/2015 ("Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada").*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.210.208/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC /2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.*
> *2.* ***Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.***
> *3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC /1973 também se refere a essa mesma questão.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Documento eletrônico VDA49578497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:45
Código de Controle do Documento: 4dfa91a0-cdac-4545-abba-16ec40562286

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC ATRELADA À QUESTÃO DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
>
> *1. **Há muito a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.***
>
> *2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno.*
>
> *3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (**AgInt no AREsp n. 2.243.742/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Este Tribunal Superior firmou a compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp n. 451.572/PR** Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Por fim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl n. 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49578497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:45
Código de Controle do Documento: 4dfa91a0-cdac-4545-abba-16ec40562286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.214.377 / RJ

Número Registro: 2025/0180409-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50139643420224025101

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS
RECORRIDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ - RJ124925

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ - RJ124925

TERMO

Documento eletrônico VDA50541638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:26:04
Código de Controle do Documento: 6d666f13-d2c7-465d-896c-28f18275a0a8

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50541638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:26:04
Código de Controle do Documento: 6d666f13-d2c7-465d-896c-28f18275a0a8